



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.735393/2011-67
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.583 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RIO VISAS DOCUMENTAÇÃO DE ESTRANGEIROS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

A autuação em análise foi lavrada em decorrência de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao período de apuração de 05/2010.

Em impugnação alegou o Contribuinte que, ao preencher o ano do demonstrativo referente ao mês 05/2011, por erro selecionou o ano de 2010 e, no outro dia providenciou a correção, transmitindo o demonstrativo correto.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a impugnação através do Acórdão n.º 02-45.566, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DACON.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte recebeu a intimação n.º 132/2015 (e-fls. 26) pela via postal. Todavia, conforme Despacho de Encaminhamento de fls. 31, o AR original não retornou para comprovação da data de recebimento.

Em data de 03/03/2015 foi apresentado o Recurso Voluntário de e-fls. 34 por meio de protocolo físico. Em razões recursais a Contribuinte reiterou o argumento da impugnação quanto ao erro na transmissão da declaração referente ao período de 05/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatado, o AR original não retornou para comprovação da data de recebimento da Intimação n.º 132/2015. Neste caso, aplicando o artigo 23, II, § 2º, II do Decreto n.º 70.235/1972¹ e, considerando 15 (quinze) dias após a data da assinatura da intimação, ocorrida em 27/01/2015, tem-se como tempestivo e deve ser conhecido o Recurso Voluntário protocolado em data de 03/03/2015.

¹ Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

O objeto do recurso em análise versa sobre a penalidade decorrente do atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) quanto ao fato gerador de 05/2010.

Em síntese, alega o Recorrente que em data de 04/10/2011, ao preencher o ano do demonstrativo referente ao mês 05/2011, selecionou equivocadamente na barra de rolagem o ano de 2010 e, no dia 05/10/2011, imediatamente corrigiu o erro, transmitindo o demonstrativo correto. Alega que a imediata transmissão de tal declaração demonstra que não teve a intenção em burlar a legislação, o que justifica a dispensa da penalidade.

O ilustre Julgador *a quo* fundamentou seu r. voto pelo artigo 136 do Código Tributário Nacional, invocando o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, bem como observando que a entrega se deu fora do prazo, o que enseja a aplicação da penalidade, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade fiscal.

Destaco, ainda, que foi igualmente observado no r. voto condutor da decisão recorrida, que *“o contribuinte transmitiu regularmente seus Dacon em 2011, ficando em falta apenas em relação ao período de apuração em discussão, 05/2010. Em 2011, efetuou a correção transmitindo em atraso o demonstrativo”*.

Neste caso, o argumento do Contribuinte realmente gera considerável dúvida sobre o erro de fato ocorrido no momento de efetivar a obrigação acessória, o que foi de pronto corrigido antes de qualquer procedimento fiscal.

Por sua vez, a observação constante na parte final da decisão recorrida, acima mencionada, demonstra que o DACON de 05/2011 foi regularmente apresentado, pairando dúvida sobre a controvérsia em análise.

Ao que pese estar correto o posicionamento da DRJ de origem ao afirmar que as condutas são penalizadas independentemente da intenção do sujeito passivo, denota-se pela possibilidade de inexistência do descumprimento da referida obrigação acessória, ou seja, o alegado erro aparentemente não se refere ao fato gerador 05/2010, mas sim ao fato gerador 05/2011, o qual foi imediatamente entregue e sem atraso, como ponderado pelo Ilustre Julgador.

Neste caso, deve ser sopesado o erro de fato alegado pelo Contribuinte, o que tornaria possível afastar a respectiva multa com base na verdade material.

Por tais razões, para adequada análise e julgamento sem o risco de uma decisão contraditória com a previsão legal, entendo que deve ser comprovada a entrega do DACON referente especificamente ao fato gerador 05/2010.

Saliento que a busca pela verdade material vem sendo aplicada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como já decidido por este Colegiado em situações análogas, além de outras Turmas, a exemplo do Acórdão n.º 3201-002.518, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, cuja Ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/08/2014

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.583 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.735393/2011-67

ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE.
CRÉDITO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A COFINS apurada e recolhida sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de COFINS a pagar, segundo esta sistemática foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

Portanto, antes de decidir sobre o presente caso e com vistas a afastar qualquer dúvida sobre a realidade dos fatos, entendo pela necessidade e razoabilidade de **propor a conversão do julgamento em diligência**, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, **para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:**

- a) Intimar a Recorrente a apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a seguinte comprovação:
 - i) Comprovante de entrega anterior e tempestiva do DACON referente ao fato gerador de 05/2010;
 - ii) Histórico do DACON transmitido, referente ao período de 05/2010.
 - iii) Demonstrar o conteúdo referente ao DACON transmitido em 04/10/2011 e DACON transmitido em 05/10/2011;
 - iv) Apresentar cópia das escritas contábil e fiscal relativas aos meses de 05/2010 e 05/2011;
 - v) Apresentar outros documentos que julgar necessários para comprovação do direito alegado.
- b) Com a apresentação dos documentos indicados no Item “a” pela Contribuinte, analisar e confrontar as informações constantes dos demonstrativos com base nas escritas contábil e fiscal, manifestando-se, através de Relatório Conclusivo, sobre a existência do erro alegado pela Recorrente.
- c) Após, intimar a parte para manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos